



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2015
(Proposta de lei)

Alteração ao Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas 1) e 3) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados

Os artigos 1.º, 7.º e 10.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, aprovado pela Lei n.º 5/2002 e alterado pela Lei n.º 1/2012, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) [...]
- 2) [...]
- 3) [...]
- 4) [...]
- 5) [...]
- 6) *Acumulação de existências: situação na qual os veículos motorizados novos se encontram para comercialização por período igual ou superior a um ano, daí resultando uma desvalorização para efeitos de venda no mercado local superior a 20% do Preço Fiscal;*
- 7) [...]



Artigo 7.º

Livretes, inscrições e matrículas

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. *As isenções previstas nas alíneas 1), 2) e 4) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º obrigam ainda à utilização de uma chapa especial de matrícula, de características semelhantes às previstas no artigo 56.º do Regulamento do Trânsito Rodoviário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril, alterado pela Lei n.º 16/96/M, de 12 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 114/99/M, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 3/2007 e pelos Regulamentos Administrativos n.º 15/2007, n.º 13/2008, n.º 19/2013 e n.º 20/2013, sendo no entanto o respectivo fundo de cor preta e as letras, os algarismos e traços de cor amarela.*

Artigo 10.º

Procedimento

1. [...]

2. *Nos casos previstos nas alíneas 1), 4), 5), 6) e 11) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º, o requerimento deve ser acompanhado de parecer vinculativo, emitido a pedido do interessado, pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude ou pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, conforme o caso.*

3. [...]

4. [...]

5. [...]



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. [...]»

Artigo 2.º
Revogação

São revogados a alínea 9) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 27.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, aprovado pela Lei n.º 5/2002 e alterado pela Lei n.º 1/2012.

Artigo 3.º
Tabela de Taxas

A Tabela de Taxas do Imposto sobre Veículos Motorizados constante do anexo ao Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, aprovado pela Lei n.º 5/2002 e alterado pela Lei n.º 1/2012, é substituída pela tabela em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º
Disposições transitórias

1. A presente lei não se aplica aos requerimentos para reconhecimento da isenção do imposto relativo à transmissão de veículos referidos na alínea 9) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, aprovado pela Lei n.º 5/2002 e alterado pela Lei n.º 1/2012, desde que sejam acompanhados de parecer vinculativo favorável da Direcção dos Serviços de Turismo e apresentados na Direcção dos Serviços de Finanças dentro dos 15 dias posteriores à data da entrada em vigor da presente lei.

2. O parecer vinculativo favorável mencionado no número anterior deve ser requerido antes da entrada em vigor da presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2015.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em de de 2015.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Anexo

Tabela de taxas do imposto sobre veículos motorizados

I - Automóveis

Escalões de valor tributável (em patacas)	Taxa correspondente a cada escalão (a)	Taxa média a considerar na liquidação (b)
Até 100 000	-----	40%
De mais de 100 000 a 200 000	50%	46%
De mais de 200 000 a 300 000	80%	60%
De mais de 300 000 a 500 000	90%	72%
De mais de 500 000	-----	72%

II - Motociclos e ciclomotores

Escalões de valor tributável (em patacas)	Taxa correspondente a cada escalão (a)	Taxa média a considerar na liquidação (b)
Até 15 000	-----	24%
De mais de 15 000 a 25 000	35%	32%
De mais de 25 000 a 40 000	40%	42%
De mais de 40 000 a 70 000	45%	50%
De mais de 70 000	-----	50%

1.ª versão enviada à AL